

II - RAZÕES DO VOTO

Em atenção ao artigo 271, II, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/RI, os quais consignam que compete ao Conselheiro Relator da decisão embargada proferir o juízo (positivo ou negativo) de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, prolatei, às fls. 1.505, o juízo positivo do presente recurso, recebendo-o no efeito suspensivo ante o preenchimento dos requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade processual, interesse recursal, forma escrita e fundamentação.

Pois bem, adentrando na análise do mérito dos fundamentos veiculados pelo embargante, pontuo que ele se insurgiu contra as razões do voto, proferido nas contas anuais, atinentes às impropriedades ns. 01, 04, 06, 08, 09, 12 e 14, bem como à restituição de 448,91 UPF/MT e às multas de 300 e de 150 UPF/MT a ele imputadas pelo Acórdão n. 2.678/2010, que julgou irregulares, com determinações legais e recomendações, suas contas anuais de gestão de 2009.

Sob o pretexto de que a decisão possui obscuridade e contradição, as razões do embargante foram no sentido de que o Relator não apreciou a documentação comprobatória nos autos e argumentos de defesa, não houve demonstração de dano, culpa e/ou dolo do gestor, a restituição e as multas aplicadas não atentaram ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual entendeu que a decisão foi contraditória e obscura, requerendo, assim, a anulação dessas penalidades e que suas contas sejam julgadas regulares.

É preceito regimental que os Embargos de Declaração se servem aos jurisdicionados e Ministério Público de Contas somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.

A luz desses requisitos meritórios, da simples leitura das assertivas do embargante, vejo de forma clarividente que suas objeções não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada (Acórdão n. 2.678/2010). O gestor pretende, sim, que seus argumentos de defesa sejam reanalisados a fim de reformar a decisão, pretensão essa não cabível nos recursos de Embargos de Declaração, mas de Recurso Ordinário.

Inúmeros são os julgados do Tribunal de Contas da União nesse sentido, as quais constituem fontes jurisprudenciais a serem utilizadas no âmbito de todos os Tribunais de Contas, Estaduais ou Municipais, a saber:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO
PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.

Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento

Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito.

2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os

pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal
Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara

Nessa linha de intelecto, caso o embargante encontra-se irresignado com o resultado do julgamento de suas contas anuais de gestão de 2009, que foram irregulares, com determinações legais e recomendações, bem como com as sanções regimentais a ele imputadas (débito e multa pecuniária), ele deve se valer de outros meios recursais (Recurso Ordinário) e não dos Embargos de Declaração.

Destaco, ainda, que as impropriedades suscitadas pelo embargante (01, 04, 06, 08, 09, 12 e 14), a restituição e multas aplicadas estão devidamente fundamentadas nas razões de meu voto das contas anuais, sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Posto isso, ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Voto que apreciou as contas anuais de 2009, resultando no Acórdão n. 2.678/2010, julgo improvido o Recurso de Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância ao artigo 276 da Resolução n. 14/2007 (RITCE), acolhendo o Parecer n. 890/2011 (fls. 1.510/1.517) do Ministério Público de Contas, lavrado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **Voto pelo conhecimento destes Embargos de Declaração** interposto pelo Prefeito Municipal de Denise-MT Sr. José Roberto Torres em face do Acórdão n. 2.678/2010 (fls. 1.460/1.465), que julgou irregulares as contas anuais de gestão de 2009 desse executivo, com cominação de restituição e multas, determinações legais e recomendação, **e, no mérito, nego seu provimento** ante a não comprovação da existência de

obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão n. 2.678/2010, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.

Cuiabá, em / /2011.

Alencar Soares
Conselheiro Relator